



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182590 - CE (2022/0241657-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANDRA HELENA MELO DAS NEVES
AGRAVANTE : JAMES SOUSA DAS NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las". (AR 6.052/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14/2/2023.)

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182590 - CE (2022/0241657-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANDRA HELENA MELO DAS NEVES
AGRAVANTE : JAMES SOUSA DAS NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las". (AR 6.052/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14/2/2023.)

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANDRA HELENA MELO DAS NEVES e JAMES SOUSA DAS NEVES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ (fls. 371-376).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fl. 231):

AÇÃO RESCISÓRIA. LEI. ARTIGO ALEGAÇÃO 966, INCISO DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE V, DO CPC. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O pedido rescisório fundamenta-se no art. 966, inciso V, do CPC, sob argumento de não ter ocorrido a citação do cônjuge na ação de imissão de posse, afrontando o disposto no art. 73, §1º do CPC (art. 10, §1º do CPC/73).

2. Como cediço, não é toda e qualquer violação à norma jurídica que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória nos termos do inciso V do art. 966 do CPC. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à norma jurídica deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Embora a parte autora afirme que foi revel nos autos da ação de imissão na posse e seu esposo não foi citado, verifica-se que nos autos de origem houve preclusão quanto a matéria arguida, haja vista a certidão do oficial de justiça atestar que a autora foi citada pessoalmente, inclusive assinou o mandado, e deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Dessa forma, constata-se que a parte autora pretende utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal com a finalidade de discutir matéria que deveria ter sido alegada na ação principal.

4. Ressalte-se ainda que o imóvel foi adquirido pela parte requerida através de leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, não existindo qualquer prova de nulidade no procedimento de compra do imóvel e sendo direito do adquirente do imóvel ser imitado em sua posse, conforme concluiu o magistrado na sentença.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 300-305).

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam que "não faz necessário o reexame fático-probatório a fim de atestar a ausência de citação do cônjuge varão, já que a decisão do TJCE registrou, em seu voto, às fls. 234, apenas a existência da citação pessoal de Sandra Helena, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ" (fl. 390).

Aduzem, ainda, que, conforme o art. 966, V, do CPC, a sentença transitada em julgado pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. Sendo assim, constata-se que a falta de citação do cônjuge varão em ação de imissão de posse vai de encontro ao cumprimento do art. 73, § 1º, do CPC (fl. 391).

Sustentam, outrossim, que "o caso trata de litisconsorte necessário sobre direito real imobiliário, em que nenhum dos cônjuges está autorizados a pleitear, como autor ou réu, acerca de bens, sem a autorização do outro" (fl. 392).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 404).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada e nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las" (AR 6.052/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14/2/2023).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A decisão impugnada entendeu pela inaplicabilidade da ação rescisória como sucedâneo recursal para reexame de provas e fatos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação rescisória pode ser utilizada para reavaliar a justiça de decisão que determinou a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de falha na prestação de serviço, sem que haja afronta à norma jurídica.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do acervo fático-probatório no âmbito de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se permite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.740.672/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs),

Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSIÇÃO DE LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 343/STF.

1. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige a demonstração de violação frontal e direta da norma legal e da teratologia da decisão rescindenda, sob pena de ser utilizada como sucedâneo recursal, em sacrifício da coisa julgada.

2. Questão controvertida que afasta o reconhecimento da ofensa a literal disposição de lei. Súmula nº 343/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.924.558/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de maneira fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão divergente aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentos.

2. Este Tribunal Superior possui orientação de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.

3. A análise da pretensão recursal - no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A improcedência do pedido formulado na ação rescisória enseja a conversão do depósito em multa, conforme disposto no art. 968, II, do CPC/2015.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.071.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostados aos autos, julgou improcedente a ação rescisória, entendendo que a autora utilizou-a como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da ação principal sob o argumento de nulidade de citação, matéria já preclusa, uma vez que a parte foi pessoalmente citada, assinando o mandado e deixando transcorrer o prazo para contestação. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 234-235):

O pedido rescisório fundamenta-se no art. 966, inciso V, do CPC, sob argumento de não ter ocorrido a citação do cônjuge na ação de imissão de posse, afrontando o disposto no art. 73, §1º do CPC (art. 10, §1º do CPC/73).

Como cediço, não é toda e qualquer violação à norma jurídica que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória nos termos do inciso V do art. 966 do CPC. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à norma jurídica deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Embora a parte autora afirme que foi revel nos autos da ação de imissão na posse e seu esposo não foi citado, verifica-se que nos autos de origem houve preclusão quanto a matéria aqui arguida, haja vista a certidão do oficial de justiça (págs. 67/68 dos autos nº 0517625-62.2011.8.06.0001) atestar que a Sra. Sandra Helena foi citada pessoalmente, inclusive assinou o mandado, e deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (certidão pág. 69).

Dessa forma, constata-se que a parte autora pretende utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal com a finalidade de discutir matéria que deveria ter sido alegada na ação principal.

Verifica-se que a conclusão alcançada na origem está em harmonia com o entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.182.590 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0241657-5

Número de Origem:

05176256220118060001 06292858820168060000 0629285882016806000050000
5176256220118060001 6292858820168060000 629285882016806000050000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA HELENA MELO DAS NEVES

AGRAVANTE : JAMES SOUSA DAS NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA HELENA MELO DAS NEVES

AGRAVANTE : JAMES SOUSA DAS NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025